



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000859/2004-70
Recurso nº 142.289 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.216 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração - Decadência
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário do PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS relativo ao mês de fevereiro de 1999, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento de parte da exação em face de decisão concessiva de tutela antecipada em ação impetrada contra a União visando eximir-se da aplicação das alterações produzidas na legislação do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-15.488, de 20/03/2007 – fls. 129/141.

Ciente desta decisão em 09/05/2007, a interessada ingressou, no dia 30/05/2007, com o recurso voluntário de fls. 145/162, no qual alega, em apertada síntese, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, cujo prazo é de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e merece ser conhecido.

Como relatado, em 01/09/2004 a empresa recorrente tomou ciência do lançamento do PIS relativo ao mês de fevereiro de 1999. O auto de infração foi lavrado em razão de diferenças apuradas pela Fiscalização.

No recurso voluntário a interessada alega que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento.

Com razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e

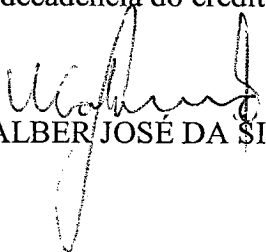


46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no § 4º do art. 150, do CTN, posto que a recorrente efetuou pagamento antecipado no período de apuração objeto do lançamento.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 01/09/2004, está extinto pela decadência o crédito tributário lançado no auto de infração contestado pois refere-se ao fato gerador ocorrido há mais de 05 anos da ciência do lançamento, ou seja, em fevereiro de 1999.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extinto pela decadência do crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 04/06.


WALBER JOSÉ DA SILVA

